



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 16/11/2020 a 25/11/2020

CNAE PRINCIPAL: 02209/99 – PRODUÇÃO FLORESTAL – FLORESTAS NATIVAS



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

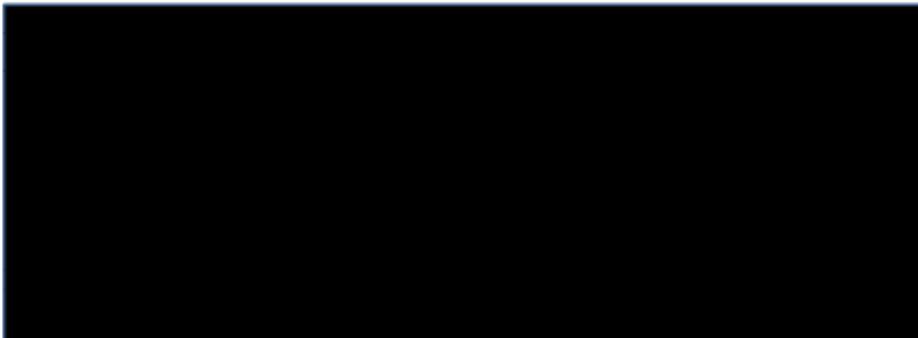
A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	06
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	07
F)	AÇÃO FISCAL	09
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	11
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE	20
I)	CONCLUSÃO	20
J)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	21
L)	ANEXOS	22



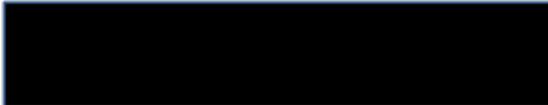
Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO



MOTORISTAS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoras do Trabalho



Agente de Segurança Institucional



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Defensor Público da União



POLÍCIA FEDERAL

Agentes da Polícia Federal





Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

[REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED] **RG:** [REDACTED] **CAEPF:**
[REDACTED]

TELEFONE: (88) 3624-1558

LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: FAZENDA IAPARA – GLEBA I, com 114,53 hectares; GLEBA 2, com área de 34,31 hectares; SAMBAÍBA, com área de 484,4000 ha,-GRANJA/CE.

ENDEREÇO DO EMPREGADOR [REDACTED]

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

Coordenadas da frente: 3°11'19.6"S 40°58'33.0"W

Coordenadas do alojamento: 3°11'02.4"S 40°59'06.3"W

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

CNAE ESTABELECIMENTO: 02209/99 – PRODUÇÃO FLORESTAL – FLORESTAS NATIVAS.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	09
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	08
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

O carnaubal do imóvel rural de propriedade da Sra. [REDAZIDA] portadora do CPF nº [REDAZIDA] está situado no Município de Granja-CE denominada "FAZENDA IAPARA – GLEBA I", com 114,53 hectares; "GLEBA 2", com área de 34,31 hectares; "SAMBAÍBA", com área de 484,4000 ha, inscrito no INCRA sob nº 141.054.001.430-0 e NIRF 2.081.772-0, objeto das matrículas de números 638, Livro 2-B do Cartório de Imóveis da Comarca de Granja-CE.

A área está localizada no Distrito de Sambaíba de Granja na Microrregião de Litoral de Camocim e Acaraú no estado do Ceará (CE), nas seguintes coordenadas geográficas: 3°11'19.6"S 40°58'33.0"W.

O carnaubal é explorado economicamente pelo Sr. [REDAZIDA], portador do CPF [REDAZIDA], do RG: [REDAZIDA] e CAEPF: [REDAZIDA], ora autuado, que firmou contrato de arrendamento da área para extração de pó cerífero das palhas das carnaubeiras existentes nos imóveis acima referidos.

A atividade do autuado é a base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente a partir do mês e agosto, estendendo-se a exploração até o final do período de estiagem.

A cera de carnaúba é a cera das folhas da palmeira Copernicia prunifera, planta nativa do Brasil. Apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos e alimentos.

No processo produtivo da extração do pó das palhas de carnaúba, estão inseridas as seguintes funções : i) **vareiro ou derrubador ou cortador** – obreiro responsável pelo corte da palha diretamente da árvore; ii) **desenganchador ou cambiteiro** – trabalhador que retira as palhas da carnaúba já cortadas, mas que ficaram presas às árvores e não caíram no chão; iii) **aparador** – empregado responsável por aparar o talo da palha; iv) **enfiador ou feixeiro** – responsável por juntar em montes, preparando-os para o transporte v) **comboieiro ou burreiro** – pega os montes preparados pelo feixeiro, coloca os feixes nos jumentos e



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

transporta-os até a ramada (local plano para secagem); vi) **ramadeiro ou estendedor** – trabalhador que estende a palha no lastro para secagem; vii) **moedor** – obreiro responsável por colocar a palha seca da carnaúba em uma máquina de bater, para extrair o pó cerífero; e viii) **fiscal** – empregado responsável por apontar a produção realizada em cada etapa do trabalho.

O empregador auditado executava a fase de extração da palha de carnaúba.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
220124191	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
220124205	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
220124213	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho,



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
220124230	1313410	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
220124256	1313630	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
220124264	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		nº 86/2005.	ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
220124299	131071	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
220124302	1313428	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), no dia 19/11/2020, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na oportunidade composto por 04 Auditores Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 03 Agentes da Polícia Federal e 02 Motoristas Oficiais da Secretaria do Trabalho, deflagrou ação fiscal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, no carnaubal do imóvel rural de propriedade da Sra. [REDACTED] portadora do CPF nº [REDACTED] situado no Município de Granja-CE denominada " FAZENDA IAPARA – GLEBA I", com 114,53 hectares; "GLEBA 2", com área de 34,31 hectares; "SAMBAÍBA", com área de 484,4000 ha, inscrito no INCRA sob nº 141.054.001.430-0 e NIRF 2.081.772-0, objeto das matrículas de números 638, Livro 2-B do Cartório de Imóveis da Comarca de Granja-CE, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho na referida propriedade rural.

Na manhã do dia 19/11/2020, foram realizadas inspeções na propriedade rural. Foram feitas entrevistas com trabalhadores e emitida NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NAD – Nº 358606.2020/27 nesta data.

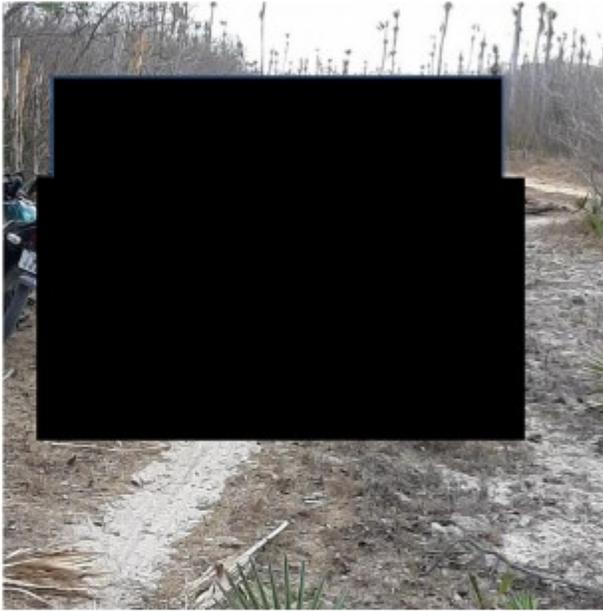
Embora a equipe tenha encontrado irregularidades trabalhistas no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

As fotos abaixo demonstram detalhes do local inspecionado.

Fotos 01 e 02 – Entrevistas com os trabalhadores na frente de trabalho



Fotos 03 e 04 – Alojamento disponibilizados aos trabalhadores – área externa





Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Foto 05 - |Dormitório disponibilizado aos trabalhadores – rede, sem armários



Foto 06 – Cisterna onde os trabalhadores tomavam banho



G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 08 (oito) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

EMENTA 001775-2: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Durante as diligências de inspeção o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou-se um grupo de 14 (quatorze) obreiros trabalhando no carnaubal arrendado pelo empregador acima descrito na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

A gestão deste processo de extração do pó das folhas da carnaúba no estabelecimento fiscalizado é realizada pelo Sr. [REDACTED] que é responsável



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

por contratar, controlar serviços e pagar os salários dos trabalhadores. As decisões de contratação e dispensa de trabalhadores são realizadas também por ele.

Foram encontrados na frente de trabalho 14 (quatorze) trabalhadores rurais que se dividiam nas funções necessárias para a extração do pó da carnaúba, de acordo com as turmas de trabalho organizadas pelo empregador.

Na função de vareiro (cortador) encontravam-se em atividade os Srs. [REDACTED] admitido em 26/10/2020; [REDACTED] admitido em 03/11/2020 e [REDACTED] admitido em 28/09/2020. O Sr. Expedito recebia o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a diária, o Sr. [REDACTED] recebia a diária no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) e o Sr. [REDACTED] recebia o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a diária; todos trabalhavam de segunda a sexta-feira de 06:00 às 11:00 e das 12:30 às 15:30.

Na função de desenganchador (cambiteiro) encontravam-se em atividade os Srs.: [REDACTED] admitido em 12/10/2020 e [REDACTED] admitido em 26/10/2020. Cada um recebia o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) a diária e trabalhavam de segunda a sexta-feira de 06:00 às 11:00 e das 12:30 às 15:30.

Na função de aparador encontravam-se em atividade os Srs.: [REDACTED] admitido em 28/09/2020; [REDACTED] admitido em 06/07/2020; [REDACTED] admitido em 19/11/2020; [REDACTED] admitido em 15/09/2020; [REDACTED] admitido em 19/11/2020 e [REDACTED] admitido em 04/11/2020. Cada um recebia o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) a diária e trabalhavam de segunda a sexta-feira de 06:00 às 11:00 e das 12:30 às 15:30.

Na função de comboieiro (burreiro ou cargueiro) encontravam-se em atividade os Srs. [REDACTED] admitido em 09/11/2020 e [REDACTED] admitido em 21/09/2020. O Sr. [REDACTED] recebia o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a diária e o Sr. [REDACTED] recebia a diária no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais); ambos trabalhavam de segunda a sexta-feira de 06:00 às 11:00 e das 12:30 às 15:30.

Em atividade na função de cozinheira, encontrava-se a Sra. [REDACTED] admitida em 14/10/2020 que recebia o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por diária.

Os trabalhadores recebiam os valores das diárias diretamente do Sr. [REDACTED]. Os pagamentos eram realizados sem qualquer formalização do recibo.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do empregador.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os trabalhadores exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, que dava ordens pessoais e diretas aos obreiros, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha os empregados trabalhando na completa informalidade.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizado mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os trabalhadores exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição por outrem.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar os vínculos empregatícios destes.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NAD – Nº 358606.2020/27, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a comprovação de ANOTAÇÃO EM CTPS E RECIBO DE TRANSMISSÃO NO E-SOCIAL. Anota-se que após notificação, o empregador efetuou o registro dos seguintes trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] Não foi regularizado o registro dos trabalhadores: [REDACTED]



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EMENTA 000005-1: Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

No curso da ação fiscal constatou-se 14 (quatorze) trabalhadores contratados pelo empregador ora autuado e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Os trabalhadores

- trabalhavam no processo de extração do pó da palha da carnaúba, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (objeto de autuação específica).

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despedido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS se reveste não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NAD – Nº 358606.2020/27, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a comprovação de ANOTAÇÃO EM CTPS E RECIBO DE TRANSMISSÃO NO E-SOCIAL. Anota-se que após notificação, o empregador efetuou o registro dos seguintes trabalhadores: [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]. Não foi regularizado o registro dos trabalhadores: [REDAÇÃO]
[REDAÇÃO]

EMENTA 131002-0: Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

No curso da ação fiscal verificou-se que o empregador deixou de realizar efetiva avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 19/11/2020, a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado.

As condições de trabalho nas frentes de serviços das atividades afeitas à extração da folha da carnaúba, ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, aspiração do pó extraído das folhas, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Ressalte-se que parte dos trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.

EMENTA 131341-0: Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Durante a verificação física no alojamento disponibilizado pelo empregador aos trabalhadores, constatou-se que o empregador não disponibilizou instalações sanitárias para uso dos trabalhadores [REDACTED], que estavam alojados na residência do empregador [REDACTED] onde os trabalhadores dormiam e tomavam suas refeições. Nele não havia instalações sanitárias.

Devido à falta de instalações sanitárias, os trabalhadores eram obrigados a realizar suas necessidades de excreção no mato a céu aberto, sem qualquer privacidade ou segurança, e a tomar banho de cisterna localizada na área externa próximo ao alojamento. Além do constrangimento evidente, tais situações expunham os obreiros a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e, em especial, os riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária, propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente devido a não destinação adequada dos dejetos humanos.

EMENTA 131342-8: Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para o consumo de refeições pelos trabalhadores. Por essa razão, as refeições eram consumidas no carnaubal, no meio do mato, sob ação das intempéries e sujidades do ambiente. Eram consumidas com os trabalhadores em pé, sentados no chão ou sobre tocos de madeira, garrafas de água ou outras improvisações semelhantes, sempre equilibrando pratos e talheres.

Ademais, a falta de lavatórios prejudicava a prévia higienização das mãos após o trabalho no carnaubal ou após micção e excreção. A situação desafiava a saúde da coletividade de trabalhadores.

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.4.1 estabelece que os locais para refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. O empregador autuado não disponibilizou nenhuma das exigências feitas pela norma.

EMENTA 131363-0: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que os trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração do pó cerífero da folha da carnaúba na área arrendada pelo empregador não contavam com qualquer estrutura para satisfazer suas necessidades de higiene e excreção, porquanto não havia nas frentes de trabalho instalações sanitárias que pudessem atendê-los.

Os trabalhadores, que estavam distribuídos nas frentes de trabalho auditadas e que se ativavam nas diversas fases e funções do processo de extração do pó da palha da carnaúba, eram obrigados a, durante a jornada de trabalho, se socorrer da vegetação do local para satisfazer necessidades comezinhas de sobrevivência, como as de higiene e excreção.

A ausência de vasos sanitários reduzia a opção dos trabalhadores a duas: lutar contra as necessidades biológicas de excreção próprias do corpo humano, suprimindo suas vontades naturais, ou atendê-las no mato, sem qualquer higiene, privacidade ou conforto. Nem sequer foi disponibilizada fossa seca para coleta das excreções dos trabalhadores, estrutura de construção sabidamente simples que visa atender as peculiaridades das frentes de trabalho do meio rural. De modo semelhante, a ausência de lavatórios também suprimia a possibilidade de os trabalhadores se higienizarem de forma minimamente satisfatória durante sua jornada de trabalho e intervalo para almoço.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

EMENTA 131798-9: Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção física no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]

e [REDAÇÃO], constatamos que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), contrariando o disposto no item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal; bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, vegetações, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; óculos para a proteção contra projeção de materiais e partículas das folhas derrubadas do carnaubal; luvas para a proteção das mãos contra o contato com as folhas da carnaúba e com espinhos; máscaras para proteção contra a projeção do pó da carnaúba.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

No momento da inspeção, os trabalhadores só usavam botinas, dentre todos os EPI recomendados para a atividade e informaram que o empregador forneceu somente os uniformes que estavam trajando e que as botinas foram adquiridas pelos próprios trabalhadores.

Registra-se ainda que os equipamentos necessários para controle do contágio da Covid-19, respiradores do tipo PFF1 ou malha superior, não foram entregues pelo empregador nem eram utilizados pelos empregados.

Embora tenha sido notificado por meio da NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NAD – Nº 358606.2020/27, entregue em 19/11/2020, a apresentar em 23/11/2020, os comprovantes de compra e entrega de EPI aos trabalhadores, mas nada foi apresentado, confirmando o que se percebeu nas entrevistas com os trabalhadores e na inspeção dos equipamentos utilizados, no que se refere à ausência de fornecimento dos equipamentos de proteção individual aos trabalhadores.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EMENTA 131807-1: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores alojados, constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos, contrariando o disposto no item 31.23.5.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que preceitua que os alojamentos devem ter armários individuais para guarda de objetos pessoais.

No alojamento disponibilizado aos trabalhadores [REDACTED] não havia armários para guarda de objetos pessoais, as roupas dos trabalhadores estavam em mochilas na varanda do alojamento.

Portanto, a conduta do empregador configurou infração administrativa capitulada no dispositivo legal supracitado e prejudicou os trabalhadores cujo nomes foram citados no presente histórico.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE

O empregador foi notificado por meio da NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NAD – Nº 358606.2020/27 (DOCUMENTO EM ANEXO) para apresentar a documentação nela assinalados nas dependências da Pousada Villa Mariana, na Rua Quatro, 190, no Distrito de Preá, Cruz-CE às 14h do dia 23/11/2020, ocasião em que prestou e recebeu esclarecimentos acerca da fiscalização e orientações a respeito da regularização das irregularidades objeto das autuações – via Termo de Registro Fiscal (EM ANEXO).

Foram lavrados 08 (oito) autos de infração e 01 (uma) Notificação para comprovação de registro de Empregado que foram enviados via postal ao empregador (DOCUMENTOS EM ANEXO).

I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora a equipe tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos. As condições de alojamento dos trabalhadores atendiam satisfatoriamente o estabelecido na NR-31, havendo alguns ajustes a serem feitos, mas que o empregador foi devidamente autuado e orientado a respeito.

Também não se apurou excesso de jornada. Não obstante não formalizados os horários de trabalho dos empregados através de registro manual, mecânico ou equivalente, as entrevistas desenvolvidas pela equipe não apontaram indícios de realização de trabalho além dos limites legais. Também não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem estar físico, mental ou social dos trabalhadores.

Assim, de um modo geral, não eram ruins as condições de vida e trabalho dos empregados que ali prestavam os seus serviços.

J) CONCLUSÃO

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, conforme detalhamento supra.

Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2020.

██
Auditora-Fiscal do Trabalho
CIF ██████████